



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM Nº 077/2024

Florianópolis, 25 de março de 2024.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz a Alteração 4.760 no Regulamento do ICMS (RICMS/SC-01), aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, e estabelece outras providências, visando à aplicação de ajustes na legislação referente à concessão de isenção de ICMS na aquisição de veículos por pessoas com deficiência.

2. A Alteração 4.760 visa a ajustar dispositivo que trata das regras para emissão de laudos de avaliação para fins de concessão do benefício previsto no art. 38 do Anexo 2 do RICMS. Dentre tais regras, consta a previsão de que o laudo, cujos critérios específicos são definidos em portaria do Secretário de Estado da Fazenda, deverá ser firmado por, no mínimo, 2 (dois) profissionais com especialidade na área correspondente à deficiência. Contudo, o §2º-A¹ da cláusula segunda do Convênio ICMS 38/12 estabelece que a comprovação da condição de pessoa com síndrome de Down será realizada por meio de laudo de avaliação emitido por 1 (um) médico. Dessa forma, entende-se desnecessária a atual previsão de que a referida condição seja atestada por 2 (dois) profissionais.

3. O art. 2º deste Decreto estabelece duas cláusulas de vigência. A primeira delas prevê a produção de efeitos para a Alteração 4.760 a partir de 15 de março de 2024, data de publicação do Decreto nº 511, de 15 de março de 2023. Ressalte-se que foi esta a norma que introduziu no RICMS/SC-01 a previsão de concessão da isenção prevista no art. 38 do Anexo 2 para pessoas com síndrome de Down. Assim, ao estabelecer a data de vigência da Alteração 4.760 conforme a data de publicação do referido decreto, permite-se que esta Secretaria aplique de forma imediata o ajuste presente na Alteração, beneficiando os eventuais requerentes do regime especial.

4. Já a segunda estabelece como cláusula de vigência para os demais dispositivos a data de publicação do decreto. Nesta hipótese, destaca-se a cláusula revogatória, retirando a previsão de entrega de declarações do Imposto de Renda (IR) da lista de documentos necessários para a concessão do benefício.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

¹ § 2º-A A condição de pessoa com síndrome de Down será atestada mediante Laudo de Avaliação emitido por médico, no formulário específico constante no Anexo III-A, emitido por prestador de:
a) serviço público de saúde;
b) serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme Anexo V.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

5. O art. 3º estabelece a revogação do inciso II do § 6º do art. 38 do RICMS/SC-01. O referido dispositivo prevê a obrigação de que a pessoa com deficiência que buscar a isenção prevista no referido artigo forneça cópia da declaração do Imposto de Renda (IR), de forma a comprovar a capacidade financeira para adquirir o veículo. Entende-se que tal restrição não se revela necessária, considerando que a capacidade financeira da pessoa com deficiência não é considerada, atualmente, elemento essencial para concessão e fruição do benefício previsto na legislação. Cabe destacar que tal restrição para a concessão de benefício similar em relação ao IPVA, outrora prevista na alínea “c” do inciso XII do § 6º do art. 7º do RIPVA/SC-89, foi igualmente revogada, conforme art. 3º do Decreto nº 468, de 9 de fevereiro de 2024.

6. Por fim, solicita-se que a tramitação desta minuta de decreto ocorra em regime de urgência, considerando que estabelece ajustes na legislação que, além de previstas em convênio ICMS celebrado no âmbito do CONFAZ, possuem relevante importância social.

Respeitosamente,

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda



EM Nº 077/2024

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

| REDAÇÃO ATUAL | REDAÇÃO PROPOSTA | EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS |
|---|---|--|
| ANEXO 2, CAPÍTULO V, SEÇÃO III | ALTERAÇÃO 4.760 | JUSTIFICATIVA |
| Art. 38. § 3º II – deverá ser firmado, no mínimo, por 2 (dois) profissionais com registro no respectivo órgão de classe e especialidade na área correspondente à deficiência do requerente; | Art. 38. § 3º II – deverá ser firmado por, no mínimo: a) 2 (dois) profissionais com registro no respectivo órgão de classe e especialidade na área correspondente à deficiência do requerente, nas hipóteses de deficiência física, visual, mental e autismo; ou b) 1 (um) médico, na hipótese de síndrome de Down; | A Alteração 4.760 visa a ajustar dispositivo que trata das regras para emissão de laudos de avaliação para fins de concessão do benefício previsto no art. 38 do Anexo 2 do RICMS. Dentre tais regras, consta a previsão de que o laudo, cujos critérios específicos são definidos em portaria do Secretário de Estado da Fazenda, deverá ser firmado por, no mínimo, 2 (dois) profissionais com especialidade na área correspondente à deficiência. Contudo, o §2º-A da cláusula segunda do Convênio ICMS 38/12 ¹ estabelece que a comprovação da condição de pessoa com síndrome de Down será realizada por meio de laudo de avaliação emitido por 1 (um) médico. Dessa forma, entende-se desnecessária a atual previsão de que a referida condição seja atestada por 2 (dois) profissionais. |
| CLÁUSULA DE VIGÊNCIA | ART. 2º | JUSTIFICATIVA |
| | Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de: I – 15 de março de 2024, quanto ao inciso II do § 3º do art. 38, na redação dada pela Alteração 4.760; e | O art. 2º deste Decreto estabelece duas cláusulas de vigência. A primeira delas prevê a produção de efeitos para a Alteração 4.760 a partir de 15 de março de 2024, data de publicação do Decreto nº 511, de 15 de março |

¹ § 2º-A A condição de pessoa com síndrome de Down será atestada mediante Laudo de Avaliação emitido por médico, no formulário específico constante no Anexo III-A, emitido por prestador de:

- a) serviço público de saúde;
- b) serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme Anexo V.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

| | | |
|-------------------------------------|--|--|
| | <p>II – na data de sua publicação, quanto às demais disposições.</p> | <p>de 2023. Ressalte-se que foi esta a norma que introduziu no RICMS/SC-01 a previsão de concessão da isenção prevista no art. 38 do Anexo 2 para pessoas com síndrome de Down. Assim, ao estabelecer a data de vigência da Alteração 4.760 conforme a data de publicação do referido decreto, permite-se que esta Secretaria aplique de forma imediata o ajuste presente na Alteração, beneficiando os eventuais requerentes do regime especial.</p> <p>Já a segunda estabelece como cláusula de vigência para os demais dispositivos a data de publicação do decreto. Nesta hipótese, destaca-se a cláusula revogatória, retirando a previsão de entrega de declarações do Imposto de Renda (IR) da lista de documentos necessários para a concessão do benefício.</p> |
| <p>CLÁUSULA DE REVOGAÇÃO</p> | ART. 3º | JUSTIFICATIVA |
| | <p>Art. 3º Fica revogado o inciso II do § 6º do art. 38 do Anexo 2 do RICMS/SC-01.</p> | <p>O art. 3º estabelece a revogação do inciso II do § 6º do art. 38 do RICMS/SC-01.² O referido dispositivo prevê a obrigação de que a pessoa com deficiência que buscar a isenção prevista no referido artigo forneça cópia da declaração do Imposto de Renda (IR), de forma a comprovar a capacidade financeira para adquirir o veículo. Entende-se que tal restrição não se revela necessária, considerando que a capacidade financeira da pessoa com deficiência não é considerada, atualmente, elemento essencial para</p> |

² Art. 38 (...)

(...)

§ 6º Para fruição do benefício, o interessado deverá solicitar o reconhecimento prévio da isenção na página oficial da SEF na internet, por intermédio de aplicativo disponível no SAT, instruindo o formulário eletrônico, sem prejuízo de outros documentos que possam ser solicitados posteriormente pela autoridade fazendária, com:

(...)

II – Declaração do Imposto de Renda do último exercício financeiro com respectivo recibo de entrega, extratos bancários e comprovantes de renda dos últimos 3 (três) meses, a fim de comprovar a disponibilidade financeira do portador de deficiência ou autista ou de parentes em primeiro grau em linha reta ou em segundo grau em linha colateral, cônjuge ou companheiro em união estável ou de seu representante legal, suficiente para suportar gastos com a aquisição e a manutenção do veículo a ser adquirido;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

| | | |
|--|--|---|
| | | <p>concessão e fruição do benefício previsto na legislação. Cabe destacar que tal restrição para a concessão de benefício similar em relação ao IPVA, outrora prevista na alínea “c” do inciso XII do § 6º do art. 7º do RIPVA/SC-89, foi igualmente revogada, conforme art. 3º do Decreto nº 468, de 9 de fevereiro de 2024.</p> |
|--|--|---|